

Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Diretoria de Normas - Dinor

EMENTÁRIO DE CONSULTAS

Diretoria de Normas

Brasília, dezembro de 2022



EXPEDIENTE

Ementário de Consultas da Diretoria de Normas – DINOR

Publicação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

José Roberto Ferreira Savoia

Diretor-superintendente

José Reynaldo de Almeida Furlani

Diretor de Administração

José Carlos Sampaio Chedeak

Diretor de Fiscalização e Monitoramento

Waldemar Bustamante Fortes Junior

Diretor de Normas

George André Willrich Sales

Diretor de Licenciamento

Sérgio Djundi Taniguchi

Chefe da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar

Equipe Técnica:

Christian Aggensteiner Catunda

Coordenador-Geral de Orientação de Atuária

Fernando Duarte Folle

Coordenador-Geral de Orientação de Investimentos

Cláudia Elizabeth Ashton de Araújo

Coordenadora-Geral de Orientação de Contabilidade - substituta

Taís Novo Duarte

Coordenadora de Orientação de Atuária

Priscila Kelly Carvalho Sabino

Coordenadora de Orientação de Investimentos

Darllan Ricardo da Silva

Coordenador de Orientação de Contabilidade - substituto

Igor Borher

Claudemiro Correia Quintal Júnior

Luciana Rodovalho Queiroz Senra

Maria das Mercês Guimarães Cantuária

Especialistas em Previdência Complementar

SUMÁRIO

I. ATUÁRIA.....	4
1. Resultado Superavitário	4
2. Resultado Deficitário.....	10
3. Avaliação Atuarial.....	15
4. Paridade Contributiva.....	15
5. Fundos Previdenciais.....	16
6. Regime Financeiro.....	17
7. Hipóteses Atuariais.....	18
8. Submassa.....	18
9. Assuntos Diversos.....	19
II. CONTABILIDADE E AUDITORIA.....	21
1. Custeio Administrativo.....	21
2. Provisão para Perdas.....	24
3. Contrato de Dívida.....	25
4. Resultado Deficitário.....	26
5. Ativo Contingente.....	27
6. Disponibilização de Informações.....	27
III. INVESTIMENTOS	28
1. Operações com participantes.....	28
2. Ativos específicos.....	30
3. Imóveis.....	33
4. Vedações.....	34
5. Classificação e registro de títulos e valores mobiliários de renda fixa.....	35
6. Outros.....	37

I. ATUÁRIA

1. Resultado Superavitário.

1.1. Resultado superavitário. Plano CD. Destinação e utilização de superávit. Superávit gerado por parcela de risco relativa a benefícios mínimos de pensão por morte e de invalidez. Proporção contributiva.

I - A proporção contributiva a ser observada para identificação dos montantes atribuíveis aos participantes e assistidos e ao patrocinador deve ser aquela que considera todas as contribuições normais vertidas para o plano de benefícios no período de apuração do resultado superavitário, inclusive aquelas destinadas ao custeio administrativo.

II - O entendimento também se aplica no caso de superávit em plano na modalidade de contribuição definida, gerado apenas por parcela de risco relativa a benefícios mínimos de pensão por morte e de invalidez.

Art. 14 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

1.2. Resultado superavitário. Plano BD. Reversão de valores aos participantes e assistidos e ao patrocinador. Necessidade de cobertura integral do valor presente dos benefícios do plano.

I - No caso de planos na modalidade de benefício definido, a reversão de valores aos participantes e assistidos e ao patrocinador está condicionada à cobertura integral do valor presente dos benefícios do plano, isto é, o plano não deve ter registrado qualquer tipo de obrigação previdencial futura descoberta com os participantes e assistidos quando se opera a destinação de superávit por meio da reversão de valores.

II - A cobertura dessa obrigação deve estar refletida no patrimônio social do plano, sem a necessidade de qualquer outra contribuição futura de participantes ou patrocinador, e deve ser demonstrada por meio de seu registro contábil.

Art. 26, inciso I da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

1.3. Resultado superavitário. Valor apurado a título de reserva especial. Prazo para a destinação da reserva especial. Início da utilização de reserva especial.

I - A destinação da reserva especial registrada há mais de três exercícios na contabilidade do plano é uma obrigatoriedade e não faculdade e deve acontecer até o final do exercício subsequente ao qual o valor tenha sido apurado.

II - Existe prazo máximo para a destinação (separação dos valores a serem utilizados em fundos previdenciais), mas não para a utilização do superávit. O Conselho Deliberativo deve adotar as providências necessárias para que o valor superavitário seja de fato utilizado.

III - Não há prazo máximo ou mínimo definido na legislação para utilização dos valores advindos de superávit e já destinados aos fundos previdenciais. Cabe ao Conselho Deliberativo determinar a forma e os prazos para que os valores apartados nesses fundos tenham a sua finalidade cumprida.

Art. 21 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

1.4. Resultado superavitário. Destinação de superávit. Apuração da proporção contributiva. Aportes esporádicos ao plano de benefícios.

I - Os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos e ao patrocinador devem observar a proporção contributiva do período em que se deu a constituição do superávit, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.

II - As contribuições normais são aquelas necessárias para a formação das provisões matemáticas para pagamento dos benefícios estruturados no regime de capitalização e, de acordo com os modelos e métodos de financiamento adotados, devem ser reavaliadas anualmente, possuindo periodicidade regular e caracterizando um fluxo contínuo de aportes necessários ao financiamento dos benefícios do plano.

III - Aportes esporádicos para os planos de benefícios não se enquadram no conceito de contribuições normais e, sob o ponto de vista técnico-atuarial, os referidos aportes possuem natureza de contribuições extraordinárias, na espécie “outras finalidades”.

Art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 14 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

1.5. Resultado superavitário. Constituição de reserva especial. Revisão obrigatória após o decurso de três exercícios.

I - A revisão obrigatória do plano ocorre após o decurso de três exercícios consecutivos de constituição de reserva especial, situação em que o plano de benefícios deve destinar até o exercício subsequente, no mínimo, o valor apurado a título de reserva especial que permaneceu registrado nos últimos três exercícios.

II - AEFPC deve elaborar parecer atuarial e estudo econômico-financeiro que identifique, mensure e avalie a perenidade das causas que deram origem ao superávit. O resultado desses estudos não afasta o dever de se fazer a revisão do plano de benefícios, quando ela for obrigatória.

Arts. 18 e 21 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

Art. 20 da Instrução Previc nº 33, de 2020.

1.6. Resultado superavitário. Revisão do plano de benefícios. Elaboração de estudo econômico-financeiro com identificação das causas do superávit.

I - A elaboração de estudo econômico-financeiro é compulsória tanto para revisão voluntária quanto para revisão obrigatória, devendo identificar as causas do superávit e avaliar a sua perenidade.

II - No caso de revisão voluntária, o estudo econômico-financeiro deve ser realizado previamente à revisão do plano para identificar se há ou não a possibilidade de se fazer a destinação da reserva especial, bem como a forma adequada de se fazer essa destinação.

III - O estudo deve ser feito para o plano de benefícios como um todo, independentemente da quantidade de patrocinadores vinculados ao plano. Contudo, a avaliação quanto à necessidade ou não de o estudo considerar cada um dos patrocinadores de forma separada cabe ao atuário do plano juntamente com os órgãos de governança, tratando-se de ato de gestão da entidade.

Art. 18 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

1.7. Resultado superavitário. Critério de rateio entre participantes e assistidos. Massa a ser contemplada.

I - Quando adotado o critério das provisões matemáticas, o rateio do resultado atuarial entre participantes e assistidos, uma vez identificados os valores atribuíveis aos participantes e assistidos e aos patrocinadores, deve levar em consideração apenas as provisões matemáticas de benefício definido, independentemente da modalidade do plano de benefícios.

II - A massa de participantes do plano de benefícios que deve ser contemplada com a utilização de superávit deve ser aquela inscrita e pertencente ao plano quando da destinação da reserva especial. Aqueles eventuais participantes que entraram no plano após a data de levantamento da avaliação atuarial que apurou o resultado superavitário a ser destinado não devem ser contemplados.

Art. 26 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

1.8. Resultado superavitário. Contribuição normal. Proporção contributiva. Parcela atribuível a participantes e assistidos para fins de destinação de reserva especial. Rateio entre os participantes e assistidos.

I - A proporção contributiva, atribuível aos participantes e assistidos e ao patrocinador, deve observar as contribuições normais vertidas ao plano no período em que se deu a constituição da reserva especial, ou seja, todas as contribuições normais devem ser consideradas para a definição da proporção, incluindo a parcela destinada ao custeio administrativo, independentemente da origem do superávit.

II - O rateio entre participantes e assistidos deve considerar a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuído a cada um deles ou a cada um desses grupos.

Art. 14 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

1.9. Resultado superavitário. Planos CD e CV. Utilização de fundo previdencial para revisão do plano de benefícios. Desligamento do participante. Valor do resgate.

I - Os valores atribuíveis aos participantes e assistidos e ao patrocinador devem ser alocados em fundos previdenciais segregados, constituídos especialmente para destinação e utilização da reserva especial.

II - Os valores alocados em fundos previdenciais para revisão do plano de benefícios podem ser utilizados, de forma sucessiva, para:

- a) redução parcial de contribuições;
- b) redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou
- c) melhoria dos benefícios ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos ou ao patrocinador.

III - Em caso de desligamento de participante do plano de benefícios por perda de vínculo com a patrocinadora, em que haja opção pelo instituto do resgate, o participante tem direito, no mínimo, ao valor correspondente à totalidade das contribuições por ele vertidas ao plano de benefícios, descontadas as parcelas do custeio administrativo que, na forma do regulamento e do plano de custeio, sejam de sua responsabilidade.

IV - Nos planos nas modalidades CD e CV, em caso de utilização de fundo previdencial de revisão do plano para redução das contribuições do participante, os valores assim utilizados devem integrar o valor do resgate a ser pago ao participante.

Art. 22 e art. 24 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

Art. 22 da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

1.10. Resultado superavitário. Adoção de período diferenciado para apuração da proporção contributiva.

I - O plano de benefícios pode utilizar período diverso daquele estabelecido da legislação de previdência complementar para apuração da proporção contributiva, desde que a apuração do resultado tenha ocorrido até 29 de setembro de 2008. Tal procedimento, entretanto, deve ser autorizado pela Previc.

II - A autorização da Previc refere-se somente ao cálculo da proporção contributiva entre participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadores, de outro, sendo que o cálculo do rateio entre os participantes e assistidos (etapa posterior) segue a regra geral estabelecida na regulação aplicável.

Art. 14, §2º e art. 41 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

1.11. Resultado superavitário. Utilização e destinação. Planos CD e CV. Rateio da parcela destinada aos participantes e assistidos. Provisões matemáticas de benefício definido.

I - A parcela de contribuição definida das provisões matemáticas de planos nas modalidades CD e CV, que se refere aos saldos de conta dos participantes e do patrocinador, não é considerada para apuração do resultado atuarial do plano de benefícios.

II - Para a proporcionalização (rateio) do montante de superávit atribuível aos participantes e assistidos na destinação de superávit devem ser consideradas apenas as provisões matemáticas de benefício definido, devendo ser identificados quais participantes e assistidos possuem valores registrados nessas provisões no momento da destinação.

Art. 14 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

1.12. Resultado superavitário. Destinação de reserva especial. Aplicabilidade de regras para excedente patrimonial de submassa.

I - O resultado a ser considerado para apurar o superávit é aquele registrado para o plano de benefícios como um todo, e não o excedente patrimonial registrado para a submassa.

II - A utilização do superávit para a revisão do plano só é possível quando o resultado consolidado do plano de benefícios tiver montantes registrados em reserva especial. Assim, não há que se falar em revisão do plano quando não há registro em reserva especial após a apuração do resultado consolidado do plano de benefícios.

III - Em caso de resultado superavitário do plano de benefícios, o valor máximo a ser destinado é aquele registrado na reserva especial do plano de benefícios (consolidado) e não o referente à submassa.

Arts. 15 e 26, inciso I, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

Art. 21, incisos I e II, da Instrução Previc nº 33, de 2020.

2. Resultado Deficitário.

2.1. Resultado deficitário. Plano de equacionamento de déficit. Prazo de implementação do plano de equacionamento. Envio ao órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle dos planos patrocinados por entes públicos.

I - A Previc não aprova procedimento relativo a plano de equacionamento de déficit.

II - A decisão sobre a forma e o prazo de equacionamento, dentro dos parâmetros regulatórios, configura ato gestão da EFPC.

III - Caso o plano de benefícios apure déficit ao final do exercício, o prazo para elaboração do plano de equacionamento vai até o final do exercício seguinte. O plano de equacionamento assim aprovado deve ser iniciado até o início de vigência do plano de custeio estabelecido pela avaliação atuarial de encerramento de exercício em que se deu a sua aprovação.

IV - Para planos de benefícios patrocinados pelos entes públicos, a implementação do plano de equacionamento deve ser precedida da manifestação favorável do órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle. O plano de equacionamento deve ser enviado para manifestação do referido órgão até o final do exercício subsequente ao que o resultado deficitário foi apurado.

Art. 31, §§1º e 2º da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

2.2. Resultado deficitário. Plano de equacionamento. Proporção contributiva. Plano de custeio.

I - Para a segregação dos montantes atribuíveis aos participantes e assistidos e ao patrocinador devem ser consideradas as contribuições normais “vigentes” no período em que foi apurado o resultado deficitário, ou seja, aquelas que constavam dos respectivos planos de custeio, independentemente das contribuições que foram efetivamente vertidas ao plano no mesmo período.

Art. 14 da Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

2.3. Resultado deficitário. Plano de equacionamento. Cisão de plano de benefícios. Suspensão ou interrupção do plano de equacionamento.

I - Eventuais operações de cisão em curso não interferem na obrigação legal de equacionamento de déficit apurado em exercícios anteriores à aprovação do processo de cisão, uma vez que não há incompatibilidade entre a elaboração e aprovação do plano de equacionamento e o processo de cisão.

II - A aprovação e a consequente implementação do processo de cisão não criam óbice à continuidade do plano de equacionamento de déficit aprovado para o plano de benefícios.

III - Em caso de processo de cisão, as EFPC devem seguir todas as disposições da legislação vigente no âmbito do sistema de previdência complementar fechado, especialmente, quanto ao plano de equacionamento de déficit.

Art. 29 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

2.4. Resultado deficitário. Equacionamento de déficit. Proporção do rateio da insuficiência.

I - No equacionamento de déficit dos planos de benefícios cujos patrocinadores sejam privados é permitido que todo o déficit seja suportado apenas pelos patrocinadores.

II - Neste caso, nos contratos de dívida firmados com o patrocinador para o equacionamento de déficit, que incluam cláusula de revisão anual automática do saldo devedor, o valor do equilíbrio técnico ajustado pode ser integralmente utilizado para revisão anual do saldo devedor da dívida do patrocinador, observando-se, dessa forma, a proporção contributiva que foi definida para o rateio da insuficiência entre participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadores, de outro.

Art. 14, § 3º, inciso II e art. 29 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

Art. 30, § 2º, da Instrução Previc nº 33, de 2020.

2.5. Resultado deficitário. Equacionamento de déficit. Contribuições extraordinárias. Cobrança individualizada por participante.

I - A individualização da cobrança das contribuições extraordinárias é uma das formas permitidas pela legislação de regência da previdência complementar para a divisão do montante do déficit de responsabilidade dos participantes e assistidos, podendo se dar com base na reserva matemática individual ou no benefício efetivo ou projetado atribuível a cada participante.

Art. 14, § 1º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

2.6. Resultado deficitário. Equacionamento de déficit. Contribuições extraordinárias. Futuros participantes.

I - Não há previsão legal de cobrança de déficits para futuros participantes, uma vez que a parcela do montante do déficit a ser equacionado atribuída aos participantes e assistidos deve ser rateada entre os participantes e assistidos que estão no plano de benefícios no momento da apuração do resultado.

Art. 35, incisos I, II e III, § 1º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

Art. 24, § 1º, e Art. 27 da Instrução Previc nº 33, de 2020.

2.7. Resultado deficitário. Revisão do plano de equacionamento. Equilíbrio técnico ajustado positivo. Amortização parcial.

I - Verificada a ocorrência de equilíbrio técnico ajustado (ETA) positivo no plano de benefícios, por meio da avaliação atuarial de encerramento de exercício, deve ser avaliada a necessidade de revisão do plano de custeio, podendo o ETA positivo ser utilizado para redução ou suspensão das contribuições extraordinárias.

II - A redução ou suspensão de contribuições extraordinárias do plano de equacionamento que está sendo executado só pode ser realizada após a devida revisão do plano de custeio, o que ocorre, em regra, ao final do exercício, com a avaliação atuarial.

III - A EFPC pode proceder à revisão do plano de equacionamento para amortização parcial do déficit em equacionamento por ocasião de apuração de ETA positivo, não sendo necessário aguardar que todo o déficit seja coberto pelo resultado positivo.

Art. 35 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

Art. 17, §2º, da Instrução Previc nº 33, de 2020.

2.8. Resultado deficitário. Equacionamento de déficit. Equilíbrio técnico ajustado. Ajuste de precificação.

I - No equacionamento de déficit, o valor a ser considerado é o equilíbrio técnico ajustado (ETA), o qual, por sua vez, considera o ajuste de precificação de títulos, seja positivo ou negativo.

II - O valor do ajuste de precificação, caso seja positivo, deve ser deduzido do resultado deficitário acumulado e, caso negativo, deve ser acrescido a esse mesmo resultado para fins de equacionamento.

III - O ajuste de precificação deve constar da Demonstração do Ativo Líquido - DAL e do demonstrativo de Duração do Passivo e Ajuste de Precificação - DPAP.

Art. 30 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

Art. 11, inciso I da Instrução Previc nº 33, de 2020.

2.9. Resultado deficitário. Obrigatoriedade de elaboração de plano de equacionamento de déficit. Operação sujeita a licenciamento. Avaliação atuarial por fato relevante.

I - A obrigatoriedade de elaboração, aprovação e execução de plano de equacionamento de déficit deve ser realizada antes de a EFPC finalizar qualquer operação sujeita a licenciamento pela Previc.

II - Em caso de avaliação atuarial por fato relevante derivada de aprovação de operação de licenciamento (cisão, fusão ou incorporação de planos, migração de participantes entre planos, saldamento, retirada de patrocínio ou rescisão unilateral de convênio de adesão na modalidade parcial ou alteração de regulamento com impacto no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios), existe a obrigatoriedade de nova avaliação atuarial posicionada no final do mês da data de sua efetivação.

Art. 29 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

Art. 2º, §§ 1º e 2º da Instrução Previc nº 33, de 2020.

2.10. Resultado deficitário. Planos de equacionamentos anteriores à vigência da Resolução CNPC nº 30, de 2018. Possibilidade de revisão. Requisitos necessários.

I - A Resolução CNPC nº 30, de 2018, permitiu que os planos de benefícios com equacionamento em vigor revisassem seus planos de equacionamento para aplicação das novas regras trazidas pela norma, inclusive possibilitando a extensão do prazo de equacionamento para compatibilizá-lo com aquele previsto para a liquidação dos compromissos abrangidos pelo passivo atuarial do plano de benefícios.

II - Ressalte-se que a norma não autoriza a mera extensão do prazo de amortização dos planos de equacionamento em vigor, mas possibilita que esses planos sejam revistos, desde que obedecidas todas as regras constantes da Resolução CNPC nº 30, de 2018, especialmente as dispostas a seguir:

- a) ter equacionado o valor integral atualizado do déficit técnico acumulado, apurado no exercício anterior ao do equacionamento;
- b) estar o plano em extinção; e
- c) apresentar estudo que comprove e demonstre a liquidez e solvência do plano de benefícios durante o novo prazo de equacionamento.

Arts. 34 e 43, §1º da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

2.11. Resultado Deficitário. Plano de equacionamento. Impossibilidade de utilização de excedente financeiro.

I - O plano de equacionamento deve ser aprovado até o final do exercício seguinte ao da apuração do déficit, contemplando o resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o limite de déficit e não podendo ser inferior a 1% (um por cento) das provisões matemáticas.

II - Inexiste a possibilidade de utilização de excedente financeiro (eventuais resultados líquidos positivos obtidos pelo plano de benefícios entre a data de apuração do valor a ser equacionado e a data de aprovação do plano de equacionamento) como fonte de recursos para o equacionamento do déficit.

Art. 29, § 2º e art. 31 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

3. Avaliação Atuarial.

3.1. Avaliação atuarial. Avaliação atuarial decorrente de fato relevante. Alteração regulamentar. Data da avaliação atuarial. Prazo para envio à Previc.

I - Ocorrendo fato relevante, a EFPC deve realizar nova avaliação atuarial, posicionada na data da efetivação do fato que a motivou.

II - A alteração de regulamento com impacto no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios é considerada fato relevante.

III - O envio à Previc de Demonstrações Atuariais decorrentes de fato relevante deve ocorrer no prazo de até noventa dias após a conclusão do fato que motivou a nova avaliação atuarial.

Art. 2º, §2º, inciso I da Instrução Previc nº 33, de 2020.

Arts. 1º, §2º, inciso II e 5º da Resolução Previc nº 7, de 2022.

4. Paridade Contributiva.

4.1. Paridade contributiva. EFPC com patrocínio público. Tipos de contribuições.

I - A “paridade contributiva” está definida nos termos da Lei Complementar nº 108, de 2001, a qual dispõe que, nos planos sujeitos à sua disciplina, a contribuição normal do patrocinador para o plano de benefícios, em hipótese alguma, deve exceder a do participante.

II - As contribuições normais são aquelas calculadas a partir de uma metodologia definida na nota técnica atuarial, para o financiamento ordinário e planejado dos benefícios do plano, na forma da Lei Complementar nº 109, de 2001. Sobre essas contribuições cabe a aplicação da paridade contributiva, inclusive em relação à parcela destinada ao custeio administrativo, nos planos sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001.

III - Com relação às contribuições extraordinárias para equacionamento do déficit, embora não haja determinação legal expressa, na prática, essas contribuições acabam sendo também paritárias nos planos sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001, pois o equacionamento do déficit atuarial deve ser feito na proporção das contribuições normais que as partes praticavam por ocasião do surgimento do desequilíbrio atuarial.

IV - Não há exigência de paridade em relação às contribuições extraordinárias para financiamento de compromissos correspondentes a serviço passado, pois são contribuições destinadas a financiar compromisso especial previsto em normas específicas.

V - Não cabe também a exigência de paridade em relação às contribuições extraordinárias para outras finalidades.

Art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 6º, §1º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

4.2. Paridade contributiva. EFPC com patrocínio público. Serviço Passado. Contribuição de patrocinadora pública a título de incentivo a novos participantes.

I - As contribuições para financiamento de serviço passado são contribuições extraordinárias restritas à geração fundadora, quando da implementação do plano de benefícios.

II - Os planos patrocinados por entes públicos estão sujeitos à paridade contributiva. Dessa forma, inexistente a possibilidade de contribuição de patrocinadora pública a título de incentivo a novos participantes, sem a contrapartida dos participantes.

Art. 202, § 3º da Constituição Federal, de 1988.

Art. 6º, § 1º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

5. Fundos Previdenciais.

5.1. Fundos previdenciais. Finalidade.

I - Reduzir a possibilidade de ocorrência de eventuais déficits futuros não constitui, por si só, finalidade que ampare a constituição e manutenção de fundo previdencial, pois a reserva de contingência já existe para esse fim.

II - A finalidade dos fundos previdenciais deve sempre guardar relação com um evento determinado ou risco avaliado, controlado e monitorado.

Art. 9º da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

5.2. Fundos previdenciais. Finalidade. Necessidade de indicação no parecer atuarial, na nota técnica atuarial e nas notas explicativas às demonstrações contábeis.

I - Para a criação e manutenção de um fundo previdencial é necessário que no parecer atuarial e na nota técnica atuarial haja indicação precisa de sua fonte de custeio, do risco a ser tratado e da finalidade a que se destina o fundo.

II - As regras de constituição e reversão dos fundos previdenciais devem constar da nota técnica atuarial, do parecer atuarial e das notas explicativas às demonstrações contábeis.

Art. 9º da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

6. Regime Financeiro.

6.1. Regime financeiro. Benefícios de risco. Mudança de regime financeiro de repartição para capitalização. Período de financiamento de benefícios. Contribuição de assistidos.

I - Não há óbice na manutenção de contribuições normais de assistidos quando da mudança de regime financeiro de repartição (simples ou de capitais de cobertura) para capitalização, em relação a benefícios de risco.

II - Admite-se a possibilidade de os benefícios no regime de capitalização serem financiados de forma vitalícia, permitindo a contribuição de assistidos.

6.2. Regime financeiro e método de financiamento. Alteração. Modificação do resultado do plano. Necessidade de estudo técnico e parecer atuarial.

I - A substituição do regime ou do método de financiamento pode resultar em modificação do resultado atuarial do plano de benefícios. Neste caso, tais mudanças devem estar embasadas em estudo técnico e parecer atuarial, que comprovem a necessidade dessa alteração.

II - Não é admitida a alteração do método de financiamento ou do regime financeiro do plano de benefícios unicamente com a finalidade de alterar o resultado do plano.

III - Não podem ser utilizados como fonte de recursos para o equacionamento de déficit atuarial resultados oriundos de alterações do regime financeiro ou do método de financiamento do plano de benefícios.

Art. 8º da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

Art. 19 da Instrução nº 33, de 2020.

7. Hipóteses Atuariais

7.1. Hipóteses atuariais. Data base do estudo técnico de adequação de hipóteses. Data do estudo de convergência da taxa real anual de juros.

I - A data base que deve ser utilizada nos estudos técnicos de adequação de hipóteses deve ser a de 31 de dezembro do ano anterior ao ano de elaboração do estudo, sendo este último considerado o seu ano de referência.

Art. 3º, § 2º da Portaria Previc nº 835, de 2020.

7.2. Hipóteses atuariais. Taxa real anual de juros. Estudo técnico de convergência. Plano CD. Duração do passivo. Governança.

I - É obrigação legal da EFPC a realização de estudo técnico de convergência da taxa real anual de juros no âmbito de planos de benefícios, mesmo naqueles na modalidade CD, quando apresentarem benefícios com características de benefício definido, devendo ser, neste caso, utilizada a duração de seu passivo para efeito de definição da taxa de juros parâmetro.

II - A legislação específica dispõe sobre as obrigações da EFPC na escolha e determinação das hipóteses atuariais, sendo a decisão final sobre a sua adoção de responsabilidade dos membros estatutários da EFPC, na forma de seu estatuto.

Arts. 8º, 31 e 32 da Instrução Previc nº 33, de 2020.

Art. 36 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

8. Submassa.

8.1. Submassa. Reconhecimento da existência. Necessidade de manutenção da liquidez, solvência e equilíbrio dos planos de benefícios.

I - O reconhecimento da existência de submassas constitui, em regra, ato de gestão da EFPC.

II - A Previc pode determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios.

Art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 8º da Resolução CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021.

8.2. Submassa. Destinação de reserva especial. Necessidade de identificação prévia para tratamento de forma diferenciada.

I - A faculdade de identificar previamente e tratar de forma diferenciada a submassa existente no plano de benefícios cabe à EFPC, desde que observados os requisitos previstos na legislação específica.

II - A previsão de identificação e tratamento diferenciado da submassa pode constar de outros documentos previstos nas normas, não necessariamente do regulamento do plano.

III - A identificação e o reconhecimento da submassa precisam se dar de forma prévia à obtenção do resultado do plano, sendo obrigatório o seu controle segregado e o consequente tratamento diferenciado no momento de eventual destinação da reserva especial.

Arts. 1º e 9º da Resolução CNPC nº 41, de 2021.

9. Assuntos Diversos.

9.1. Proporção contributiva. Equacionamento de déficit. Destinação de superávit. Contribuições extraordinárias.

I - As contribuições extraordinárias não integram os parâmetros para apuração da proporção contributiva na destinação de superávit ou no equacionamento de déficit.

II - Apenas as contribuições normais (incluídas as contribuições para custeio administrativo) podem ser consideradas na apuração da proporção contributiva na destinação de superávit ou no equacionamento de déficit.

Art. 14 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

9.2. Seguro de vida coletivo. Contratação por entidade fechada de previdência complementar. Entidade como estipulante na contratação de seguro custeado por patrocinadores.

I - Não há óbice em entidade fechada de previdência complementar ser estipulante de seguro de vida coletivo não contributivo, custeado integralmente pelas patrocinadoras do plano de benefícios administrado pela entidade.

II - Não aplicabilidade da Resolução CNPC nº 47, de 1º de outubro de 2021, pelo fato de o seguro de vida coletivo não cobrir os riscos decorrentes do plano, mas apenas servir como incentivo à adesão de empregados e dirigentes das empresas patrocinadoras ao plano de benefícios.

9.3. Provisões matemáticas e reservas. Recursos não resgatados por ex-participantes do plano.

I - As provisões matemáticas, em regra, correspondem à diferença entre o valor atual dos compromissos futuros assumidos pela entidade, em relação à concessão de benefícios para a massa de participantes, e o valor atual das contribuições futuras previstas para a cobertura desses benefícios. Essas provisões possuem a função de garantir o pagamento de benefícios do plano, observados o regime financeiro e o método de financiamento adotados no plano de custeio vigente.

II - Os recursos não resgatados por ex-participantes que cancelaram sua inscrição no plano de benefícios, que não possuem características previdenciais, ou seja, não têm a finalidade de garantir o pagamento de benefícios, são considerados “reservas” do plano, mas não se enquadram no conceito de provisões matemáticas.

II. CONTABILIDADE E AUDITORIA

1. Custeio Administrativo.

1.1. Plano de Gestão Administrativa (PGA). Custeio Administrativo. Critério de rateio.

I - O critério de rateio utilizado pela EFPC deve ter respaldo técnico, ser consistente e passível de verificação, além de ser submetido à aprovação das instâncias competentes da EFPC.

II - O critério de rateio é uma decisão de responsabilidade da EFPC e não necessita autorização da Previc.

III - O rateio das despesas administrativas entre planos de benefícios deve ser evidenciado em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Art. 7º da Resolução CNPC nº 48, de 2021.

Art. 30, inciso X, da Instrução Previc nº 31, de 2020.

1.2. Transferência de gerenciamento. Custeio Administrativo. Taxa de custeio administrativo.

I - Na transferência de gerenciamento de planos, a EFPC deve cumprir o que prescreve o regulamento do plano enquanto este estiver vigente.

II - A implementação de nova taxa de custeio administrativo deve ocorrer somente a partir das alterações do regulamento do plano de benefícios e do plano de custeio do plano de benefícios.

III - A entidade sempre tem que cumprir o que está no regulamento do plano de benefícios.

Art. 7º da Resolução CNPC nº 48, de 2021.

1.3. Plano de Gestão Administrativa (PGA). Fundo administrativo. Transferência de gerenciamento.

I - Plano de gestão administrativa (PGA) tem a finalidade de registrar contabilmente as atividades referentes à gestão administrativa das EFPC.

II - O Fundo Administrativo é constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da Gestão Administrativa, destinado à cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios.

III - As EFPC devem registrar ao final de cada mês, no balancete de cada plano de benefícios de caráter previdenciário, nas contas “Participação no PGA”, no Ativo, e “Participação no Fundo Administrativo do PGA”, no Passivo, a parcela equivalente à participação do plano de benefícios no fundo administrativo registrado no PGA.

IV - O regulamento do PGA deve dispor, dentre outros aspectos, sobre a transferência de recursos do Fundo Administrativo nas hipóteses de Transferência de Gerenciamento e Retirada de Patrocínio, sem afrontar os dispositivos legais vigentes.

V - Na transferência de gerenciamento, os ativos do plano de benefícios devem ser transferidos pelo seu valor contábil, sendo que a parcela do fundo administrativo registrado no PGA constitui patrimônio do plano.

Art. 3º, inciso I e arts. 6º e 7º da Instrução Previc nº 31, de 2020.

Art. 2º, inciso V da Resolução CNPC nº 48, de 2021.

Art. 2º, Incisos III e IV e art. 7º da Resolução CNPC nº 51, de 2022.

1.4. Plano de Gestão Administrativa (PGA). Fundo Administrativo. Utilização/destinação de recursos do fundo administrativo para prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar.

I - As fontes de custeio, os valores e as formas de constituição e de destinação/utilização dos recursos do fundo administrativo para prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar devem constar do orçamento anual a ser apresentado pela diretoria executiva, sendo as respectivas constituições e utilizações limitadas aos montantes aprovados pelo conselho deliberativo e com aprovação prévia dos patrocinadores, no caso de EFPC submetidas à Lei Complementar nº 108, de 2001.

II - O conselho deliberativo deve definir montante ou limite percentual em relação à parcela do fundo administrativo a ser constituído no exercício, que poderá ser destinado para cobertura dos gastos prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar, o que inclui o incentivo a novos planos.

III - Não é possível destinar para fomento recursos de fundo administrativo acumulados antes de dezembro de 2017.

Art. 24, inciso III, e arts. 25, 26 e 29 da Resolução CNPC nº 43, de 2021.

1.5. Início de funcionamento da EFPC. Adiantamento de contribuições do patrocinador público. Fundo administrativo a descoberto. Contabilização.

I - O patrocinador pode realizar adiantamento de recursos para suportar gastos de operação e início de funcionamento da entidade.

II - O adiantamento de contribuições do patrocinador é uma alocação de recursos para fazer frente ao custeio administrativo no início de funcionamento da EFPC, considerando que nesse momento a entidade não possui receitas suficientes para suportar o nível de despesas.

III - A norma possibilita registro contábil do fundo administrativo a descoberto (negativo) constituído com a diferença negativa apurada entre as receitas e despesas da Gestão Administrativa.

IV - As EFPC devem elaborar estudo de viabilidade econômica para demonstrar a forma de financiamento do plano de benefícios de caráter previdenciário, quando apresentar fundo administrativo a descoberto (saldo negativo).

V - A antecipação de contribuições para o custeio de despesas de natureza ordinária deve ser restituída ao patrocinador quando do atingimento do ponto de equilíbrio definido no estudo de viabilidade econômica.

VI - Os recursos destinados às despesas administrativas realizadas pelas EFPC patrocinadas por entes públicos, por integrarem as contribuições normais, submetem-se à regra limite da paridade contributiva.

Art. 6º da Resolução CNPC nº 48, de 2021.

Art. 8º da Instrução Previc nº 31, de 2020.

2. Provisão para Perdas.

2.1. Perda estimada de instrumentos financeiros. Base de cálculo para mensuração. Metodologia de cálculo para registro de perda ao valor recuperável.

I - O procedimento contábil baseado em perdas esperadas é um processo que compreende a análise inicial do risco de crédito e avaliações periódicas a fim de aferir se há ou não agravamento na capacidade de converter os ativos em caixa ou equivalente de caixa.

II - A base de mensuração para eventual perda estimada deve ser o valor patrimonial registrado contabilmente.

III - A provisão para perdas relativa ao inadimplemento de instrumento financeiro deve observar as instruções estabelecidas pela Previc.

Art. 19 da Instrução Previc nº 31, de 2020.

CPC 48 - Instrumentos Financeiros.

2.2. Provisão para crédito de liquidação duvidosa. Reversão de provisão. Precatório.

I - A expedição de precatório e inclusão do valor a ser pago no orçamento da União é considerada evidência suficiente para reversão de provisão para crédito de liquidação duvidosa.

II - Quando da reversão de provisão em decorrência de expedição de precatório, a EFPC deve manter o registro no grupo de contas da origem da provisão.

Art. 4º da Resolução CNPC nº 43, de 2021.

CPC 48 – Instrumentos Financeiros.

3. Contrato de Dívida.

3.1. Contrato de dívida. Contabilização de atualização. Cálculo da variação mensal da cota.

I - O registro contábil dos instrumentos de dívida de patrocinador relativo ao equacionamento de déficit deve ser feito no grupo “Operações Contratadas”, no “Realizável Previdencial” no ativo.

II - A atualização do contrato de dívida deve ser contabilizada no resultado do fluxo previdencial.

III - As adições decorrentes de atualizações monetárias e acréscimos legais previstos no contrato devem ser consideradas no cálculo da variação da cota, impactando o cálculo da rentabilidade do mês.

IV - Todos os ativos que estão atrelados a rentabilidade, juros, correção monetária ou qualquer outra forma de rendimento devem ter a parcela de atualização ou rendimento reconhecida mensalmente, impactando o resultado para todos os fins, inclusive para cálculo da variação da cota.

Art. 22 e Anexo II da Instrução Previc nº 31, de 2020.

3.2. Provisão Matemática a Constituir. Contrato de dívida de patrocinador. Contratos com cláusula atuarial e financeira. Contabilização.

I - As EFPC devem registrar os instrumentos de dívida do patrocinador relativos aos financiamentos de serviço passado e de déficit técnico equacionado no grupo “operações contratadas” do “realizável previdencial” do ativo, independentemente da existência de cláusulas de reajustes atuariais ou financeiras.

II - A EFPC deve registrar em “provisões matemáticas a constituir” as contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e patrocinadores, referentes a déficits equacionados ou serviço passado que não possuam instrumento contratual, por exemplo, as contribuições relativas a serviço passado e a parcela de déficit técnico equacionado referente a provisão matemática de benefícios a conceder evidenciadas somente no plano de custeio anual sem contrato de dívida formalizado.

Art. 22 e Anexo II da Instrução Previc nº 31, de 2020.

4. Resultado Deficitário.

4.1. Resultado deficitário. Plano de equacionamento. Ajuste de precificação. Equilíbrio Técnico Ajustado (ETA). Registro na Demonstração do Ativo Líquido (DAL).

I - A entidade deve apresentar em seus demonstrativos contábeis o Equilíbrio Técnico Ajustado (ETA), mesmo quando o ajuste de precificação não for utilizado para equacionamento ou revisão do plano de benefícios.

II - Independentemente da utilização do ajuste de precificação para fins de equacionamento de déficit ou distribuição de superávit, é obrigatório calcular e informar o ajuste de precificação na Demonstração do Ativo Líquido (DAL), que deve ser enviada à Previc até 31 de março do exercício subsequente.

III - Na DAL é informada apenas a apuração do ajuste de precificação, e não a sua utilização, que constará no plano de equacionamento.

IV - A efetiva utilização do ajuste de precificação será verificada no plano de equacionamento aprovado e não na Demonstração do Ativo Líquido (DAL).

V - O ajuste de precificação deve ser evidenciado em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Art. 2º, inciso V e art. 30 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

Art. 30, inciso XVII da Instrução Previc nº 31, de 2020.

4.2. Resultado deficitário. Equacionamento de déficit. Patrocinador público. Paridade. CPC 33.

I - A cobertura do déficit de plano de benefícios previdenciários patrocinados por entes públicos sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 2001, está alinhada à observância da paridade contributiva entre patrocinador e participante quanto aos aportes com a finalidade de equacionar a insuficiência apurada no plano, não havendo a possibilidade de assunção da totalidade do déficit pelo patrocinador.

II - A forma de contabilização a ser adotada por patrocinadores regidos pela Lei Complementar nº 108, de 2001, segue normas específicas, com fundamento inclusive no CPC 33 - Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 108, de 2001.

CPC 33 – Benefícios a Empregados.

5. Ativo Contingente.

5.1. Ativo Contingente. Créditos judiciais. Reconhecimento e Contabilização.

I - Os ativos contingentes surgem normalmente de evento não planejado ou de outros não esperados que dão origem à possibilidade de entrada de benefícios econômicos para a entidade em que o desfecho seja incerto, tais como em processos judiciais.

II - Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que podem ser decorrentes de eventos futuros incertos e sem controle da entidade.

III - O ativo relacionado não é um ativo contingente e o seu reconhecimento pode ser realizado quando a realização do ganho é praticamente certa.

Art. 4º da Resolução CNPC nº 43, de 2021.

Itens 31 a 35 do CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

6. Disponibilização de Informações.

6.1. Informações contábeis e de auditoria. Disponibilização pelas EFPC.

I - A disponibilização ativa de informações contábeis, atuariais, de população e de auditoria, de encaminhamento obrigatório ao órgão fiscalizador, deve ser efetuada pela EFPC no prazo de trinta dias, contados da data prevista para envio à Previc, e deve ser realizada em local de fácil acesso no sítio eletrônico da EFPC na internet.

II - Na sua divulgação, a EFPC deve disponibilizar de forma ativa as informações de interesse dos participantes e assistidos, independentemente de solicitação.

III - O balancete mensal, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Ativo Líquido (DAL), as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas, o Parecer do Conselho Fiscal com opinião sobre as Demonstrações Contábeis, a Manifestação do Conselho Deliberativo relativa à aprovação das Demonstrações Contábeis e o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis devem ser disponibilizados aos participantes de forma ativa.

Art. 2º, Inciso IV e art. 3º, inciso XIV da Resolução CNPC nº 32, de 2019.

Art. 32, incisos I e II da Instrução Previc nº 31, de 2020.

III. INVESTIMENTOS

1. Operações com participantes.

1.1. Operações com participantes. Planos instituídos. Obrigação de terceirizar a gestão dos recursos. Classificação dos ativos decorrentes da terceirização das operações com participantes.

I - Não há óbice para a realização de empréstimo a participantes em planos instituídos e os ativos decorrentes da terceirização das operações com participantes devem ser classificados no segmento de aplicação de operações com participantes.

II - É vedada a gestão em carteira própria das operações com participantes por EFPC instituída constituída por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, podendo terceirizar a gestão financeira de sua carteira de empréstimo a participantes da forma que lhe aprover.

III - A obrigação de terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente impõe-se, tão somente, às EFPC constituídas, nos termos da lei civil, pelos instituidores a que se refere o inciso II do caput do mesmo art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 2001, isto é, pelas “pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial” que oferecem, por meio daquelas entidades, planos previdenciários a seus membros ou associados.

Inciso II do caput do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Arts. 4º e 25 da Res. CMN nº 4.994, de 2022.

1.2. Operações com participantes. Limite de abatimento de dívida inadimplida. Valor do instituto do resgate. Rompimento de vínculo empregatício.

I - É permitido o abatimento da totalidade da dívida inadimplida da reserva do participante ou assistido até o limite do valor estipulado para o instituto do resgate integral, independentemente do rompimento do vínculo com a EFPC, desde que rompido o vínculo do participante ou assistido com o patrocinador, inclusive em relação aos institutos do resgate integral, portabilidade, BPD e autopatrocínio decorrente de perda de vínculo com o empregador.

II - É vedada a adoção do abatimento da dívida inadimplida da reserva do participante para participantes ativos em fase de acumulação; participantes autopatrocinados com vínculo patronal; participantes autopatrocinados sem vínculo patronal de planos BD e planos CV em fase de pagamento; e assistidos em BPD de planos BD e planos CV em fase de pagamento.

III - A adoção do procedimento deve ser devidamente comunicada e prevista expressa e detalhadamente nos contratos de empréstimo em menção à cláusula de consignação em pagamento de reserva de poupança.

IV - O procedimento só pode ocorrer para dívidas vencidas e inadimplidas após frustradas as demais garantias eventualmente contratadas em precedência à consignação da reserva de poupança, mediante comprovação da tentativa de contatar o devedor com vistas a oportunizar a quitação da dívida diretamente, sendo a observância implicações de ordem civil e tributárias de responsabilidade da EFPC.

V - O entendimento também se aplica a planos instituídos, mas, neste caso, a aplicação do procedimento prescinde do rompimento do vínculo com o instituidor.

Art. 3º, incisos III e IV e parágrafo único do art. 71 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 25 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

Art. 26 da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

1.3. Operações com participantes. Limite de crédito ofertado. Cláusula de consignação em pagamento da reserva. Garantias adicionais.

I - O art. 25 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022 não impõe o limite de valor ao crédito ofertado nas operações com participantes, cabendo à EFPC, a seu critério, definir sobre a possibilidade de ofertar crédito em valor superior ao da cláusula de consignação da reserva a que se refere o §1º do art. 25 da Res. CMN nº 4.994, de 2022, nos termos de sua política interna.

II - Podem ser contratadas garantias adicionais em relação à prevista no §1º do art. 25 da Res. CMN nº 4.994, de 2022, desde que não incidam sobre a reserva do participante.

III - Não cabe a compensação de débitos na opção pelo resgate ou pela portabilidade para abatimento de valores da reserva do participante superiores ao valor do resgate.

§1º do art. 25 da Res. CMN nº 4.994, de 2022.

1.4. Operação com participantes. Portabilidade de operação de crédito. Aplicabilidade às EFPC.

I - A portabilidade de operação de crédito realizadas com pessoas naturais a que se refere a Resolução CMN nº 4.292, de 2013, foi legalmente prevista para ser utilizada apenas entre instituições financeiras, inexistindo na legislação em vigor a previsão de que possa ser utilizado por instituições não financeiras, como é o caso das EFPC.

Lei Complementar nº 109, de 2001.

Resolução CMN nº 4.292, de 2013.

Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

2. Ativos específicos.

2.1. FIDC-NP. Possibilidade de aquisição em carteira própria.

I - O investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado (FIDC-NP) não é vedado pela Resolução CMN nº 4.994, de 2022, e a aplicação de recursos nesses fundos deve seguir as mesmas condições e limites existentes para os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) tradicionais.

Alínea “e” do inciso III do art. 21 da Resolução 4.994, de 2022.

2.2. FIP. Garantias reais. Fidejussórias.

I - O termo “coobrigar-se de qualquer forma”, previsto no inciso X do art. 36 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, compreende, inclusive, as garantias reais.

II - No entanto, o FIP, que possua EFPC como cotista, pode prestar garantia real, por meio de penhor ou alienação fiduciária de ações de emissão da companhia investida de sua titularidade com base nas normas vigentes, desde que exista previsão regulamentar.

Inciso X e §2º do art. 36 da Resolução nº 4.994, de 2022.

2.3. FIP. Fundo constituído para aporte do *skin in the game*. Profissionais do gestor da carteira do FIP não mencionados no inciso II do §2º do art. 4º da Instrução Previc nº 12, de 2019.

I - Os aportes de recursos por pessoas físicas não mencionadas no inciso II do §2º do art. 4º da Instrução Previc nº 12, de 2019, via fundo de investimento constituído pelo gestor (pessoa jurídica) para cumprimento do *skin in the game*, podem ser efetuados, mas não podem ser considerados para o cômputo dos 3%.

§2º do art. 23 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

Inciso II do §2º do art. 4º da Instrução Previc nº 12, de 2019.

2.4. BDR. Patrocinado. Não patrocinado.

I - O CMN não distinguiu BDR patrocinado de não patrocinado para fins de classificação nos termos da Res. CMN nº 4.994, de 2022.

II - Para fins de classificação dos BDR nos segmentos de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPC, deve ser avaliado o seu nível. Em sendo de nível I deve ser classificado no segmento exterior; e os demais devem ser classificados no segmento de renda variável.

Inciso III do art. 22 e inciso IV do art. 26 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

2.5. Derivativos. “Opção de Venda (*put*)”. “Opção de Compra (*call*)”. Classificação no DI e Balancete.

I - As opções de compra e de venda devem ser classificadas como derivativos para fins de preenchimento do Demonstrativo Contábil e do Demonstrativo de Investimentos.

Arts. 20, 30 e 36 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

2.6. Derivativos. Margem requerida pela *Clearing*. Fundo de investimentos.

I - A margem de 15% a que se refere o inciso V do art. 30 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, é um limite máximo da garantia que pode ser exigida pela *Clearing* nas operações com derivativos.

II - Ao mencionar “diretamente”, o caput do art. 30 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, está se referindo a exposição do plano de benefícios a derivativos sem a utilização de um fundo de investimentos como veículo para a aquisição dos derivativos. Logo, quando a aquisição de derivativos ocorrer sem o intermédio de fundos de investimento, devem ser considerados para composição da margem aqueles ativos detidos pelo plano de benefícios sem o intermédio de fundo de investimento.

III - Em se tratando de aquisição de derivativos via fundo de investimento, seja ele exclusivo ou não, devem ser considerados para composição da margem os ativos financeiros que compõe a carteira do fundo de investimento em que foi realizada a operação.

Art. 30 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

2.7. Derivativos. Limite de alocação. Política de investimentos.

I - A aquisição de derivativos submete-se às regras aplicáveis à aquisição dos demais ativos financeiros pela EFPC, em especial as constantes nos capítulos II “DOS CONTROLES INTERNOS, DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE RISCO E DO CONFLITO DE INTERESSE” e “III DOS REQUISITOS DOS ATIVOS” da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

II - Derivativos não estão sujeitos a limite de alocação específico, por não estarem previstos no rol de segmentos de aplicação da Res. CMN 4.994, de 2022, mas sua aquisição deve ser feita considerando o possível impacto sobre os demais limites da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, caso a EFPC opte por exercê-los e as limitações previstas no art. 30.

III - Os objetivos para utilização de derivativos devem estar previstos na política de investimentos do plano de benefícios e sua aquisição deve estar a eles alinhada.

Inciso V do art. 7º da Instrução Previc nº 35, de 2020.

Capítulos II, III e arts. 20 e 35 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

2.8. Investimento exterior. Limite de concentração por emissor.

I - As cotas de fundo de investimento estrangeiras adquiridas pelo fundo de investimento doméstico a que se refere o inciso II do art. 26 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, devem observar o limite de concentração por emissor de 15% do patrimônio líquido, previsto na alínea “a” do inc. III do art. 28 da Res. CMN nº 4.994, de 2022.

II - O fundo de investimentos doméstico a que se refere o inciso II do art. 26 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, não se sujeita ao limite de concentração por emissor de até 25% do patrimônio líquido.

Inciso II do art. 26; alínea “f” do inciso I do art. 28 e alínea “a” do inciso III do art. 28 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

3. Imóveis.

3.1. Imóveis. Estoque de imóveis. Direito de preferência.

I - A aquisição de nova fração do imóvel do qual já é proprietária em decorrência do exercício do direito de preferência não se enquadra nas hipóteses de desenquadramento passivo, não se submetendo ao prazo de dois anos para eliminação deste tipo de desenquadramento.

II - A aquisição será considerada no cômputo do limite do segmento imobiliário.

III - A nova fração do imóvel adquirida em virtude do exercício do direito de preferência, assim como as frações já detidas sujeitam-se ao prazo para alienação do estoque de imóveis previsto na Resolução CMN 4.994, de 2022.

Arts. 24, 35 e §5º do art. 37 da Res. CMN nº 4.994, de 2022.

3.2. Imóveis. Estoque de imóveis. Reforma. Construção.

I - Não há vedação para reforma de imóvel do estoque da EFPC.

II - Não há vedação para construção em terreno do estoque de imóveis da EFPC, desde que não haja incorporação imobiliária.

III - Tanto o imóvel reformado como o terreno em que vá construir seguem sujeitos ao prazo para alienação do estoque de imóveis previsto na Resolução CMN 4.994, de 2022.

IV - Não é permitida a compra de novos terrenos e imóveis, ainda que em terreno vizinho ou em áreas adjacentes aos imóveis que já são de propriedade do(s) plano(s) de benefícios.

Arts. 24, incisos XII e XIII do art. 36 e §5º do art. 37 da Res. CMN nº 4.994, de 2022.

3.3. Imóveis. Vedação à aquisição de imóveis. Prazo de 12 anos para alienação. Aplicabilidade ao PGA e à sede da EFPC.

I - Os comandos da Resolução CMN nº 4.994, de 2022 se aplicam ao PGA.

II - A vedação à aquisição de imóveis, seja via PGA ou não, e a obrigatoriedade de alienação no prazo previsto na Resolução CMN 4.994, de 2022 também se aplicam a imóvel sede da EFPC.

Arts. 24, inciso XIII do art. 36 e §5º do art. 37 da Res. CMN nº 4.994, de 2022.

4. Vedações.

4.1. Vedações. Operações de compra e venda entre planos de mesma EFPC. Planos previdenciais. Planos de assistência à saúde.

I - É vedada a realização de operações de compra e venda, ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos previdenciais e de assistência à saúde de uma mesma EFPC, exceto nos casos previstos no §4º da Resolução CMN 4.994, de 2022.

Art. 3º e inciso I e § 4º do art. 36 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

4.2. Alocação de recursos em ações de patrocinador.

I - Não existe impedimento legal para alocação de recursos em ações emitidas por patrocinador de plano de benefícios administrado pela EFPC, observado o §4º do art. 27 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

§4º do art. 27 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

5. Classificação e registro de títulos e valores mobiliários de renda fixa.

5.1. Classificação e registro de títulos e valores mobiliários de renda fixa.

I - Nos planos de benefícios na modalidade de contribuição variável (CV), a classificação na categoria “títulos mantidos até o vencimento” de novas aquisições de títulos públicos federais somente pode ocorrer a partir do momento que o benefício adquira característica de benefício definido.

II - Não pode haver o registro de títulos públicos federais na categoria “títulos mantidos até o vencimento” em relação às provisões matemáticas correspondentes aos benefícios de risco antes da fase de concessão de benefícios, em plano estruturado na modalidade CV.

III - Não é possível o registro de títulos públicos federais na categoria “títulos mantidos até o vencimento” em relação às provisões matemáticas de benefícios a conceder correspondentes aos participantes já elegíveis, mas que efetivamente não ingressaram na fase de concessão de benefícios, em plano estruturado na modalidade CV.

IV - Não pode ocorrer o registro de títulos públicos federais na categoria “títulos mantidos até o vencimento” em relação aos valores registrados em Reserva de Contingência e em Reserva Especial.

V - A alienação de NTN-B classificadas como “títulos mantidos até o vencimento” e a compra, em até 30 dias, de novas NTN-B com vencimento superior ao dos títulos alienados permite que a EFPC mantenha a classificação anterior de “títulos mantidos até o vencimento” para as novas aquisições até o limite do montante das NTN-B alienadas.

VI - A reclassificação do estoque de títulos privados da categoria “títulos mantidos até o vencimento” para categoria “títulos para negociação” pode ocorrer a qualquer tempo, independentemente da modalidade do plano de benefícios.

Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

Capítulo III - Do Registro e da Avaliação Contábil de Títulos e Valores Mobiliários da Resolução CNPC nº 43, de 2021.

Resolução CNPC nº 30, de 2018.

5.2. Títulos públicos federais. Reclassificação da categoria “mantidos até o vencimento” para a categoria “para negociação”. Migração de planos de benefícios.

I - A reclassificação dos títulos públicos federais da categoria “mantidos até o vencimento” para a categoria “para negociação” pode ocorrer por motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, bem como para a redução da taxa de juros ou para aumento da longevidade, mediante alteração da tábua de mortalidade dos planos de benefícios que utilizem hipóteses atuariais na constituição e manutenção de benefícios, desde que o resultado da remarcação seja igual ou inferior ao valor do ajuste decorrente da alteração da(s) hipótese(s), com base em estudo técnico específico elaborado pela EFPC.

II - O efeito promovido na provisão matemática pela alteração das hipóteses atuariais pode ser compensado com o efeito promovido no ativo pela remarcação dos títulos, desde que observado o limite máximo previsto na legislação, de forma que o resultado da remarcação seja igual ou inferior ao valor do ajuste decorrente da alteração das hipóteses.

III - Os títulos e valores mobiliários registrados na categoria “mantidos até o vencimento” podem permanecer na mesma classificação quando transferido para o novo plano de Contribuição Definida para fins de migração, cujos benefícios programados não utilizam hipóteses atuariais.

IV - A reclassificação dos títulos públicos federais da categoria “mantidos até o vencimento” para a categoria “para negociação” é ato de gestão, devendo ser observados os critérios previstos em legislação.

V - A entidade deve manter à disposição da Previc a documentação que servir de base para a reclassificação de categoria, devidamente acompanhada de exposição de motivos da diretoria executiva da entidade e da aprovação pelo conselho deliberativo, bem como, ser informado em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Arts. 34 e 35 da Resolução CNPC nº 43, de 2021.

Inciso XXII do art. 30, da Instrução Previc nº 31, de 2020.

5.3. Liquidação de fundo de investimento exclusivo da EFPC. Classificação e registro de títulos e valores mobiliários de renda fixa.

I - A EFPC deve preservar a classificação original dos títulos e valores mobiliários de renda fixa em caso de liquidação de fundo de investimento exclusivo, devendo registrar a operação em notas explicativas às demonstrações contábeis.

Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

Capítulo III - Do Registro e da Avaliação Contábil de Títulos e Valores Mobiliários – da Resolução CNPC nº 43, de 2021.

6. Outros.

6.1. Envio de informações de Investimento à Previc.

I - É responsabilidade da EFPC prestar, na forma definida pela Previc, informações de todos os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja direta ou indiretamente cotista, mesmo que pertencentes a fundos de investimentos não ligados a administrador ou gestor dos fundos exclusivos da entidade.

II - A exceção contida no parágrafo único do art. 32 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, se refere tão somente à verificação dos limites dispostos na norma, não devendo ser compreendido como exceção para prestação de informações à Previc para fins de supervisão.

Art. 32 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

Instrução Previc nº 35, de 2020.

6.2. Agente autônomo de investimentos. Conselho fiscal. Conselho deliberativo. Conflito de interesses.

I - Membros de conselhos fiscal e deliberativo de EFPC não devem exercer atividade de agente autônomo de investimentos a que se refere a Resolução CVM nº 16, de 2021, durante o exercício de seus mandatos, em razão da existência de potencial conflito de interesses.

Resolução CVM nº 16, de 2021.

Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

6.3. Informações de encaminhamento obrigatório para o órgão fiscalizador. Extrato mensal da situação do participante ou assistido no plano de benefícios. Disponibilização de Demonstrativo de Investimentos.

I - Informações contábeis, atuariais, de população e de auditoria, de encaminhamento obrigatório ao órgão fiscalizador, devem ser disponibilizadas sem restrição de acesso no sítio eletrônico da EFPC na internet no prazo de trinta dias, contados da data prevista para envio. A disponibilização destas informações não exime a EFPC de qualquer responsabilidade em relação às informações que compõe o Relatório Anual de Informações (RAI).

II - No extrato mensal da situação individual do participante ou assistido no plano de benefícios devem constar: (i) as contribuições efetuadas pelo participante; (ii) as contribuições efetuadas pelo patrocinador, quando houver; e (iii) as parcelas destinadas a benefícios de risco e custeio de despesas administrativas. No caso de impossibilidade de fornecimento de alguma dessas informações em virtude da modalidade ou forma de estruturação do plano de benefícios, deverá constar a devida justificativa, com explicação da impossibilidade de especificação da parcela. Ressalte-se que a forma de apresentação dessas informações é ato de gestão da EFPC e deve ser feita em consonância com as particularidades de cada plano de benefícios objetivando prestar a informação da forma mais efetiva possível.

III - A EFPC deve manter disponível em seu sítio eletrônico na internet, sem restrição de acesso, no mínimo, os dez últimos demonstrativos de investimentos (com abertura mensal) publicados a partir do início da vigência da Resolução CNPC nº 32, de 2019.

Arts. 3º a 6º da Resolução CNPC nº 32, de 2019.

6.4. Transparência passiva de informações.

I - A transparência passiva de informações busca fornecer informações não disponibilizadas através da transparência ativa, bem como possibilitar maior detalhamento acerca daquelas informações já fornecidas pela EFPC.

II - A representação de participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal não pode ser utilizada como fundamento para negativa de acesso a informações a participantes e assistidos.

III - As informações sigilosas devem ser classificadas antes de serem omitidas, sendo sua omissão temporária, devendo ser disponibilizadas tão logo transcorra o prazo de classificação.

IV - A disponibilização de informações em sede de transparência ativa não exime a EFPC de prestar outras ou informações mais aprofundadas em sede de transparência passiva.

V - O §1º do art. 12 da Resolução CNPC nº 32, de 2019, contém rol de informações que não podem ser negadas com base nas motivações listadas nos incisos do artigo. Portanto, a regra geral do art. 12 é a prestação das informações solicitadas pelos participantes, exceto se a solicitação de informação se referir a sigilo legal ou a uma das demais hipóteses dos incisos do artigo.

VI - O requerimento de informação que solicite os estudos técnicos que fundamentam a cobrança de taxas de administração não deve ser considerado desproporcional ou desarrazoado.

VII - A EFPC deve definir política de tratamento de informações para estruturar processo interno de classificação das informações que entende serem sensíveis ou sigilosas, determinando o prazo para divulgação posterior das informações.

VIII - A EFPC não pode olvidar-se de tarjar (omitir) as informações pessoais ou sigilosas de documento parcialmente sigiloso utilizando como fundamento o inciso V do art. 12 da Resolução CNPC nº 32, de 2019.

Arts. 3º, 4º e 12 da Resolução CNPC nº 32, de 2019.



Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Endereço: Ed. Venâncio 3000 - Asa Norte

SCN Quadra 06 - Conjunto A, Bloco A, 12º andar

CEP: 70.716-900

Telefone: (61) 2021-2000

www.previc.gov.br